



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.003473/2008-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.363 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Cesar Adriano do Amaral Sampaio
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos como despesas médicas os valores pagos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados ou dos correspondentes pagamentos.

Na hipótese, o contribuinte não logrou comprovar o efetivo pagamento de todas as despesas médicas deduzidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para o fim de restabelecer as deduções feitas a título de despesas médicas no valor de R\$ 12.000,00.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em desfavor do contribuinte CESAR ADRIANO DO AMARAL SAMPAIO foi emitido o Auto de Infração às fls. 7, na qual foi apurado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) correspondente ao ano-calendário de 2005 (exercício 2006), no valor total de R\$ 14.762,30 (quatorze mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/03/2008, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 29.233,77 (vinte e nove mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos).

As infrações apontadas encontram-se relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 8. A Fiscalização alega ter havido:

- 1) Dedução indevida de incentivo, no valor de R\$ 200,00;
- 2) Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 52.953,82, correspondente aos seguintes profissionais/entidades:
 - a) Mario Rubens Barbabe;
 - b) Unimed Campinas;
 - c) Gessiara Lucia Furtado;
 - d) Ana Lucia Hortelan S. Lembo;
 - e) Critiane Ap. Soster Lopes e
 - f) Sabrina Câmara Gutierrez Ruman.

São as razões da Fiscalização:

a) os documentos apresentados, emitidos por Mario Rubens Barbabe referem-se à manutenção de aparelho de Ana Lucia, pessoa não relacionada como Dependente na DIRPF/2006 do contribuinte;

b) 50% dos valores pagos a Unimed Campinas referem-se às mensalidades em nome de Ana Lucia R. Sampaio, pessoa não relacionada como dependente na DIRPF/2006 do contribuinte.

c) regularmente intimado, o contribuinte não logrou êxito em comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas referentes aos profissionais Gessiara Lucia Furtado, Ana Lucia Hortelan S. Lembo, Critiane Ap. Soster Lopes e Sabrina Câmara Gutierrez Ruman.

d) da análise das informações constantes nos extratos bancários e nas planilhas apresentadas verificou-se que os saques assinalados não foram efetuados em datas e

valores compatíveis para comprovar o pagamento dos valores expressos nos recibos apresentados.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou Impugnação parcial, em 17 de agosto de 2009 (fls. 110 a 118).

O Interessado concorda com as glosas dos itens 1 e 2 de fls. 08-verso (despesas médicas declaradas com Mario Rubens Barbabe e Unimed Campinas) e impugna as glosas do item 3 (despesas médicas declaradas com Gessiara Lucia Furtado, Ana Lucia Hortelan S. Lembo, Critiane Ap. Soster Lopes e Sabrina Câmara Gutierrez Ruman), que totalizam R\$ 50.550,00, não se manifestando quanto à glosa da dedução de incentivo (R\$ 200,00). Apesar de, às fls. 153, constar haver um valor total impugnado de R\$ 50.500,00, se fizermos o somatório dos valores correspondentes às despesas declaradas com os profissionais acima indicados (fls. 18-verso), chegaremos a um total de R\$ 50.550,00, que é o que passaremos a considerar.

As alegações do contribuinte, na Impugnação foram assim sintetizadas pelo órgão julgador de primeira instância:

“1) esclareceu à fiscalização que saldou suas despesas médicas ora em dinheiro, ora em cheque e que os pagamentos não coincidem unitariamente com o valor dos recibos porque foram feitos periodicamente, nas consultas ou em outras datas. Não sabia, à época, ser este procedimento considerado incorreto pelo fisco, pois entendia que os recibos, desde que preenchidos os requisitos legais, bastariam para comprovar o pagamento;

2) sempre teve claro que os pagamentos efetuados deveriam ser comprovados mediante prova documental, a qual consistia em manter a guarda dos recibos originais dos profissionais prestadores dos serviços;

3) após consultar sobre o assunto, considera que seu entendimento encontra sustentação legal no texto da Instrução Normativa 15/2001. artigo 46, que diz ‘a dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu podendo, na falta de documentação. A comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento’ (grifo do requerente)

4) jurisprudencialmente, não se espera que uma pessoa ‘mediana’ (sic) tenha cópias de cheques, ordens de pagamentos, ou outros documentos que comprovem as transações realizadas cotidianamente, mesmo porque o artigo 51 da IN 15/2001 não inclui o trabalhador assalariado no rol das pessoas obrigadas a escriturar livro-caixa;

5) os documentos apresentados para a autoridade fiscal estão perfeitamente de acordo com as normas vigentes, preenchendo todos os seus requisitos. As glosas efetuadas por falta de comprovação (cheques nominais, comprovantes de saques) estão

em desacordo com as normas vigentes, pois tais comprovações devem ser apresentadas apenas na falta do recibo de pagamento;

6) ‘a jurisprudência é incisiva no sentido de repelir lançamentos tributários com base em suposições. como ocorrido neste caso’, pois não houve, em nenhum momento, comprovação por parte da autoridade administrativa de qualquer fato tendente a provar qualquer falsidade, erro ou omissão quanto aos recibos apresentados. Conclui-se, então, que a glosa foi efetuada com base em suposições, o que é claramente contrário aos princípios de segurança jurídica, garantidos constitucionalmente;

O impugnante não se manifestou com relação a glosa de incentivo e considerou procedente a glosa das despesas médicas em que se constatou não ser o beneficiário dos serviços dependente do declarante.”

Ao examinar o pleito, a 9.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II decidiu pela procedência do Lançamento, por meio do Acórdão n.º 17-32.646, de 16 de junho de 2009, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA
IRPF*

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Da base de cálculo do imposto devido no exercício, o contribuinte poderá abater as despesas médicas legalmente permitidas efetuadas no ano-calendário, relativas, exclusivamente, ao próprio tratamento e ao de seus dependentes

Mantém-se a glosa de despesas médicas quando o contribuinte não comprovar a efetividade dos pagamentos feitos e serviços realizados.

Lançamento Procedente

Não se conformando com a decisão de primeira instância, em 20 de agosto de 2009 (fls. 188) o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 166 a 176), no qual alega, em síntese, que:

1. Providenciou, tempestivamente, a apresentação dos esclarecimentos necessários, declarando que os pagamentos foram efetuados ora em espécie, ora através de cheques, que não coincidem unitariamente com o valor dos recibos apresentados e tampouco os cheques foram preenchidos nominalmente, tendo em vista que os pagamentos eram efetuados periodicamente nas consultas ou em outras datas, e em um determinado momento o recibo dos pagamentos efetuados era solicitado, para efeito de comprovação do pagamento e utilização como dedução na declaração de imposto de renda.
2. Os recibos apresentados são totalmente válidos, estão assinados pelos profissionais que prestaram o serviço e neles consta o CPF de cada profissional. Além disso, os profissionais possuem registro junto ao órgão de classe. Desse modo, conclui-se que eles informaram os recebimentos à Receita Federal.

3. A jurisprudência do Conselho de Contribuintes, assim como posicionamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II, reconhece que a apresentação dos recibos é suficiente, conforme ementas de julgados que transcreve.
4. Pelo princípio da boa-fé, presume-se que os recibos são verdadeiros. Não se pode imputar indícios de falsidade nas declarações com despesas médicas pelo simples fato de os valores serem acima da média.
5. Os recibos encontram-se em conformidade com a legislação. O endereço dos beneficiários não é requisito essencial para a sua validade, tal como prevê decisão do Primeiro de Conselho de Contribuintes, cuja ementa transcreve.
6. É pessoa física sem conhecimentos técnicos; sempre teve claro, para si, que os pagamentos efetuados deveriam ser comprovados mediante prova documental e, no seu entender, manter a guarda dos recibos originais é suficiente para qualquer comprovação. Alega que seu entendimento encontra fundamento no artigo 46 da Instrução Normativa 15/2001.
7. Procurou relacionar os saques efetuados no período, na tentativa de demonstrar que os pagamentos eram, realmente, efetuados da forma que relatou.
8. Não é de se esperar que uma pessoa "mediana" tenha cópias de cheques, ordens de pagamentos ou outros documentos que comprovem as transações realizadas cotidianamente, além do que a própria Instrução Normativa 15, no seu artigo 51, ao falar da obrigatoriedade do livro caixa, não o inclui na condição de trabalhador assalariado, no rol dos contribuintes obrigados a manter a escrituração do livro caixa ou qualquer outra forma de comprovação dos pagamentos efetuados que não seja o recibo de pagamento.
9. Ao glosar as despesas médicas por falta de comprovação, a autoridade fiscal agiu em desacordo com a legislação vigente. No seu entender, tais comprovações (cheques nominais, comprovantes de saques) devem ser apresentados somente na falta do recibo de pagamento, o que não é o caso.
10. A glosa das despesas médicas foi única e exclusivamente motivada por suposições e indícios por parte da autoridade fiscal, não constando, em nenhum momento, comprovação efetiva de erro, dolo ou fraude.
11. O valor da multa lançada é totalmente descabido, pois inexistente dolo ou intenção de prejudicar a cobrança do imposto. Não existe, portanto, punição para o contribuinte, mas apenas o ressarcimento pelo atraso no pagamento. O percentual de multa aplicado, a seu ver, fere o direito à propriedade, garantido pela Constituição, e deve ser graduado, visando à equidade.

Pede que os recibos apresentados sejam declarados válidos e que sejam julgados improcedentes o Lançamento e a Notificação recebida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972. Dele conheço.

1. Das Glosas com Despesas Médicas

O contribuinte alega que os recibos apresentados para comprovar as despesas efetuadas com tratamento médico são válidos, estão assinados pelos prestadores do serviço e nesses recibos consta o CPF de cada profissional. Sustenta que, pelo princípio da boa-fé, presumem-se verdadeiros os recibos, e que não se pode imputar indícios de falsidade nas declarações com despesas médicas pelo simples fato de os valores serem acima da média.

Defende ainda que os pagamentos foram efetuados ora em espécie, ora através de cheques, que não coincidem unitariamente com os valores dos recibos apresentados. No entanto, para melhor entendimento, procurou relacionar os saques efetuados no período, na tentativa de demonstrar que os pagamentos eram, realmente, efetuados da forma que relatou.

O lançamento constante deste processo originou-se de procedimento de revisão de declaração, previsto no artigo 835 do Decreto n.º 3.000, de 1999. Tal dispositivo prevê, **verbis**:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 74).

§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei n.º 3.470, de 1958, art. 19).

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 74, §3º, e Lei n.º 5.172, de 1966, art. 149, inciso III)."

O artigo 73 do Decreto n.º 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda, cuja matriz legal é o artigo 11 do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, estipula que todas as deduções feitas pelo contribuinte sujeitam-se a comprovação. Vejamos:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º)

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

(...) (grifou-se)

Das normas deduzidas do **caput** e do § 1.º do artigo 73 do Decreto n.º 3.000, de 1999, e também do artigo 835 do mesmo ato regulamentar, depreende-se que a autoridade lançadora está autorizada a exigir comprovação ou justificação das deduções efetuadas e glosar, mesmo sem a audiência do contribuinte, deduções consideradas exageradas em relação aos rendimentos declarados.

Sobre a forma de comprovação das deduções utilizadas, na declaração de imposto sobre a renda de pessoa física, com despesas médicas e odontológicas, vejamos o que diz o artigo 80 do Decreto n.º 3.000, de 1999:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...) (grifou-se)

Depreende-se, dos dispositivos acima transcritos, que os comprovantes de despesas médicas, para fins de dedução do imposto sobre a renda, devem demonstrar tanto o efetivo pagamento feito pelo contribuinte quanto o recebimento do valor correspondente pelo prestador do serviço, em decorrência da referida prestação, ao próprio contribuinte ou a dependente seu, tudo de forma especificada.

Durante o procedimento fiscal, o contribuinte foi intimado (fls. 20) a comprovar o efetivo pagamento dos valores expressos nos recibos emitidos por Cristiane Ap. Soster Lopes, Gessiara Lucia Furtado, Sabrina Câmara Gutierrez Ruman e Ana Lucia Hortelan S. Lembo, por meio da apresentação de quaisquer documentos hábeis e idôneos para esse fim, tais como cópias de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, DOC e outros. Para pagamentos efetuados em espécie, a Intimação prevê a comprovação por meio de cópias dos extratos bancários nos quais constem saques efetuados em valores e datas compatíveis com

os recibos objetos da comprovação, devendo, neste caso, ser apresentada planilha relacionando os saques (datas e valores) e os respectivos recibos objetos da comprovação.

A glosa perpetrada no presente processo, e mantida pela decisão de primeira instância administrativa, no valor de R\$ 50.550,00, corresponde aos valores declarados como despesas médicas com:

Gessiara Lucia Furtado: R\$ 9.000,00

Ana Lucia Hortelan S. Lembo: R\$ 24.000,00

Critiane Ap. Soster Lopes: R\$ 16.000,00

Sabrina Câmara Gutierrez Ruman: R\$ 1.550,00

Em resposta à Intimação, o contribuinte informou terem sido tais pagamentos feitos em espécie, e juntou aos autos extratos do Banco do Brasil e do Bradesco (fls. 31 a 42), além de uma planilha na qual indica os saques correspondentes aos recursos que teriam sido utilizados nos pagamentos correspondentes (fls. 24 a 30).

Confrontando-se a planilha com os extratos bancários, verifica-se o seguinte:

Fevereiro de 2005 - Bradesco:

Os saques constantes da planilha, nos dias 16 e 17, nos valores de R\$ 100,00 e R\$ 600,00, respectivamente, não estão comprovados. No extrato do mês consta apenas uma anotação feita a mão. Também não ficaram comprovados os saques dos dias 17 e 18, ambos no valor de R\$ 600,00. No entanto, foram localizados dois saques desse mesmo valor: um no dia 23 e outro no dia 24.

Abril e Maio de 2005 – Bradesco

Não constam dos autos os extratos bancários correspondentes. Em decorrência deste fato, não foram considerados os saques informados na planilha para esses meses, nessa instituição bancária.

Julho de 2005 – Bradesco

O saque indicado na planilha, no dia 29, no valor de R\$ 260,00 não está comprovado no extrato correspondente. Como consequência, esse valor não foi considerado.

Setembro de 2005 – Bradesco

O saque indicado na planilha, no dia 27, no valor de R\$ 50,00 não está comprovado no extrato correspondente. Como consequência, esse valor não foi considerado.

Outubro de 2005 – Banco do Brasil

O saque constante da planilha, no dia 15, no valor de R\$ 150,00, consta do extrato no dia 17.

Outubro de 2005 – Bradesco

O saque indicado na planilha, no dia 11, no valor de R\$ 600,00 não está comprovado no extrato correspondente. Como consequência, esse valor não foi considerado.

Novembro de 2005 – Bradesco

O saque indicado na planilha, no dia 10, no valor de R\$ 2.000,00 não está comprovado no extrato correspondente. Como consequência, esse valor não foi considerado.

Feitos esses ajustes, os saques comprovados foram confrontados com os recibos apresentados, resultando no seguinte:

1. Ana Lucia Hortelan S. Lembo: ficaram comprovados os pagamentos efetuados em janeiro e fevereiro de 2005, no valor total de R\$ 4.000,00.
2. Critiane Ap. Soster Lopes: ficaram comprovados os pagamentos efetuados em janeiro, março, julho, agosto, novembro e dezembro, no valor de R\$ 8.000,00.
3. Gessiara Lucia Furtado: os pagamentos não ficaram comprovados.
4. Sabrina Câmara Gutierrez Ruman: os pagamentos não ficaram comprovados.

O Recorrente sustenta que a glosa das despesas médicas foi motivada única e exclusivamente por suposições e indícios por parte da autoridade fiscal.

Como visto, a glosa de deduções de despesas médicas decorre da falta de comprovação ou da comprovação insuficiente da efetiva prestação dos serviços ou do efetivo desembolso do valor correspondente pelo contribuinte, conforme dispõe a legislação anteriormente transcrita. Não se trata de suposições. Para a legislação do imposto sobre a renda, a dedução das despesas médicas pode ser feita, desde que fique devidamente comprovada a sua efetiva realização para o próprio contribuinte ou para dependente seu e fique demonstrado o efetivo pagamento por parte do contribuinte.

2. Da multa de Ofício

O Recorrente alega que, em nenhum momento, houve comprovação efetiva de erro, dolo ou fraude. O contribuinte insurge-se contra o percentual da multa aplicada, entendendo que, na hipótese, não houve intenção de prejudicar a cobrança do imposto. Não há que se aplicar, portanto, qualquer punição, mas apenas o ressarcimento pelo atraso no pagamento. O percentual de multa aplicado, a seu ver, fere o direito à propriedade, garantido pela Constituição, e deve ser graduado, visando à equidade.

Sobre o alegado, ficou claro não ter sido apurado, no presente processo, qualquer indício de dolo ou fraude. A multa de 75%, prevista no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, acima transcrito, é aplicada nos casos de lançamento de ofício, quando for apurada falta de pagamento ou pagamento a menor do tributo devido. É devida por infração à legislação tributária quando a autoridade lançadora entende não haver indícios de sonegação, fraude ou conluio. Comprovadas estas circunstâncias (artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964), a multa é qualificada, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, conforme prevê o § 1.º do artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 1.º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Segundo o Fisco, o Recorrente fez deduções que não ficaram devidamente comprovadas, e, por isso, foram glosadas, hipótese que se subsume ao artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996. Tendo em vista que a apuração do tributo foi feita por meio de lançamento de ofício, correta a aplicação da multa de 75% sobre a diferença de imposto apurada no procedimento de fiscalização.

Não estamos aqui diante de uma hipótese de multa moratória limitada a vinte por cento, aplicável apenas aos débitos não pagos nos prazos previstos na legislação, mas recolhidos em data posterior por iniciativa do próprio contribuinte, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal. A estes aplica-se a regra do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996, mas não aos créditos tributários lançados de ofício.

Além do mais, de acordo com as regras do Direito Tributário, consubstanciadas no artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN, não é dado à Administração conduta diversa da de se aplicar a Lei em sua conformidade; na espécie, o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

No tocante à alegada violação ao direito de propriedade, salienta-se que o princípio constitucional da vedação ao confisco deve ser observado pelo legislador de modo a evitar que a tributação seja confiscatória, o que violaria os princípios da capacidade contributiva e da propriedade privada. Ocorre que a atividade administrativa é plenamente vinculada à lei, não cabendo à autoridade fiscal analisar a constitucionalidade da lei tributária, afastando a sua aplicação quando entender adequado. Os órgãos administrativos de julgamento também não se revelam como sede apropriada para discutir e deliberar sobre os temas relativos à capacidade contributiva e ao confisco, haja vista que, como dito, a fixação do percentual das penalidades aplicáveis é atribuição do legislador.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, tal como prevê a Súmula CARF nº 2, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, deixo de me manifestar sobre o assunto.

3. Das Decisões Administrativas e Judiciais

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/06/2001

Autenticado digitalmente em 16/12/2011 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 16/12/2011 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 26/12/2011 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTO

Impresso em 13/02/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Por fim, ao longo da peça recursal, o contribuinte cita e transcreve ementas de julgados administrativos e judiciais que entende virem ao encontro de seus argumentos.

Sobre este tema, salientamos que as decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não estão vinculadas a decisões anteriormente proferidas por este Conselho em processos de outros contribuintes nem a decisões judiciais válidas somente entre as partes integrantes do processo judicial. O livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida, baseada na lei, tenha por supedâneo o argumento que entender razoável ou cabível ao caso concreto, desde que devidamente fundamentada, explicitadas as razões de fato e de direito que o levaram a tal convicção.

Ante todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para o fim de restabelecer as deduções feitas a título de despesas médicas no valor de R\$ 12.000,00.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora